



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000700-51.2025.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido NALDO DA SILVA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso ministerial para decretar a prisão preventiva de Naldo da Silva Filho e recomendaram, ao juízo a quo, que, a fim de cumprir o disposto no art. 400 do Código de Processo Penal, antecipe a audiência de instrução. Expeça-se mandado de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso em Sentido Estrito n. 0000700-51.2025.8.26.0405

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: Naldo da Silva Filho

Origem: 4ª Vara Criminal do Foro de Osasco/SP

Voto n. 16401

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO MINISTERIAL. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revogou a prisão preventiva de réu denunciado por tráfico de drogas. A custódia cautelar foi revogada 2 meses e 2 semanas após o cumprimento do respectivo mandado de prisão, sob alegação de que estava ocorrendo excesso de prazo para a formação da culpa, o que motivou o recurso ministerial. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve excesso de prazo que justificasse a revogação da prisão preventiva do recorrido. III. Razões de Decidir. 3. Esta C. Câmara Criminal, em sede de recurso em sentido estrito, já decidiu anteriormente que estão presentes os requisitos da prisão preventiva do requerido. 4. Não há sinais de morosidade ou desídia nos atos processuais a ponto de configurar excesso de prazo, uma vez que o tempo transcorrido com o recorrido preso (2 meses e 2 semanas) não se mostrou, por si só, excessivo. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso ministerial provido para decretar a prisão preventiva do requerido, com recomendação de antecipação da audiência de instrução. Tese de julgamento: Se não há morosidade ou desídia nos atos processuais, não há que se falar em excesso de prazo. Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 400. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no RHC n. 190.589/BA. Expeça-se mandado de prisão.

Trata-se de recurso em sentido estrito, interposto pelo

Ministério Público do Estado de São Paulo, contra a r. decisão proferida nos autos 1501624-96.2024.8.26.0542, que revogou a prisão preventiva de Naldo da Silva Filho, denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da lei n. 11.343/2006.

Narra, o recorrente, que, em 22/05/2024, o recorrido foi preso em flagrante por tráfico de drogas e, em audiência de custódia, foi decretada a prisão preventiva.

Informa que, ao receber a denúncia, o juízo de origem, de ofício, revogou a prisão preventiva do recorrido e, diante disso, o Ministério Público interpôs o recurso em sentido estrito n. 0008180-17.2024.8.26.0405, ao qual

esta C. Câmara Criminal deu provimento para decretar a prisão preventiva de Naldo.

Traz que o respectivo mandado de prisão foi cumprido em 22/10/2024, porém, em 10/01/2025, o juízo de origem, alegando excesso de prazo para a formação da culpa, novamente revogou a prisão preventiva do recorrido.

O *parquet* sustenta, em síntese, que não há excesso de prazo, pois o recorrido estava preso somente há 2 meses, e que permanecem os requisitos da custódia cautelar.

O recorrido apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo não provimento do recurso (fls. 15-19).

O juízo *a quo* manteve a decisão atacada (fls. 20).

Em parecer de fls. 32-38, a PGJ opinou pelo provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relatório.

Com arrimo na tese acusatória (fls. 47-48 dos autos de origem):

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 22 de maio de 2024, por volta das 14h50min, na Rua Júpiter, 26, Pestana, nesta cidade e comarca de Osasco, NALDO DA SILVA FILHO, qualificado à fl. 04, trazia consigo e guardava drogas, consistentes em 05 (cinco) porções de cocaína, na forma de crack, com peso líquido de 2,2g (dois gramas e dois decigramas), 12 (doze) porções de Cannabis sativa L (maconha), com peso líquido de 8,17g (oito gramas e dezessete centigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão à fl. 10, laudo de constatação às fls. 16/19 e laudo químico-toxicológico a ser oportunamente acostado aos autos. Segundo o apurado, na data e local dos fatos, o denunciado trazia consigo e guardava entorpecentes, no interior de uma sacola, para entrega ao consumo de terceiros. Ocorre que, enquanto patrulhavam pelas imediações, os policiais observaram o denunciado esconder uma sacola atrás de um veículo e, em seguida, atravessar a rua rapidamente, o que motivou a abordagem. Em revista, os policiais encontraram no interior da sacola, 12 porções de maconha e cinco de crack, além da quantia de R\$, 18,00 (dezoito reais) em notas trocadas. Em sede policial, o

denunciado negou a prática da traficância, afirmando que se abaixou para pegar um cigarro de maconha, próximo à sacola, quando foi abordado. Pela forma de acondicionamento das drogas e pelas demais circunstâncias do fato criminoso, notadamente a presença de dinheiro em notas trocadas, demonstrou-se que as drogas se destinavam ao consumo de terceiros. Diante do exposto, denuncio NALDO DA SILVA FILHO como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Ao receber a denúncia, o juízo *a quo* revogou a prisão preventiva do recorrido e o alvará de soltura foi cumprido em 04/06/2024 (fls. 54-63 e 84-86 dos autos de origem).

O recorrido foi preso em 25/06/2024, após novamente ter sido surpreendido praticando tráfico de drogas (autos n. 1501960-03.2024.8.26.0542).

Em sede de recurso em sentido estrito interposto pelo órgão ministerial, foi decretada a prisão preventiva do recorrido nos autos de origem. A propósito, confira-se a ementa do julgado:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA AUTORIZA A CUSTÓDIA CAUTELAR. 1. Recurso ministerial contra decisão que, ao receber a denúncia, concedeu a liberdade provisória ao recorrido. Pretendida a decretação da prisão preventiva. 2. Possibilidade. Recorrido, ainda que primário, responde a outros dois processos criminais por tráfico de drogas e, apesar de ter a liberdade provisória concedida em ambos, novamente foi surpreendido praticando delito da mesma espécie. Reiteração delitiva autoriza a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar a ordem pública. 3. Recurso ministerial provido para decretar a prisão preventiva do recorrido. Exp. Mandado de Prisão. (TJSP; Recurso

em Sentido Estrito 0008180-17.2024.8.26.0405; Rel. Des. Xisto Rangel; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)

O mandado de prisão foi cumprido em 22/10/2024 (fls. 133-134 dos autos de origem).

Em 09/01/2025, foi realizada a audiência de instrução, contudo, as testemunhas de acusação não compareceram. O Ministério Público insistiu na oitiva das testemunhas e a defesa requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 228-229 dos autos de origem).

Em 10/01/2025, o juízo *a quo* deferiu o pedido defensivo e revogou a custódia cautelar do recorrido sob os seguintes fundamentos (fls. 230-235 dos autos de origem):

Inicialmente anoto que não se trata de descumprimento de decisão do E. TJSP, mas sim de fato novo que está a merecer consideração por parte deste magistrado, até porque a custódia cautelar, sua necessidade ou não, tem como premissa a cláusula, tomada rebus sic stantibus, o que merece sempre reavaliação, como, alias, exige o código de ritos. No caso concreto, o acusado encontra-se preso preventivamente desde o dia 22/10/2024 (fls. 133/134) sem que tenha sido prolatada sentença, tendo transcorrido, portanto, prazo superior a 2 meses. A situação fática, portanto, encontra-se em flagrante dissonância com o disposto no Código de Processo Penal e com a proibição do excesso de prazo na formação da culpa, diante do não início da instrução. A audiência de instrução designada para o dia 09/01/2025 não se realizou tendo em conta a ausência injustificada das testemunhas Lindailson Leite da Silva e Davi Andrade de Vasconcelos. Referidos policiais civis foram devidamente requisitados conforme documentos de fls. 153 e 156/157. Anoto para constar que o réu, devidamente requisitado, foi apresentado pela penitenciária onde se encontra detido. Tal fato, aliado à necessidade de redesignação da audiência e a soltura do acusado somente são atribuídos a falta de cooperação dos policiais militares. Além, é claro, de gerar gastos desnecessários ao erário público. No presente caso, por motivos que escapam

ao domínio deste magistrado, mas por insistência do Ministério Público na oitiva das duas testemunhas policiais militares, há - desde já - uma demora excepcional no trâmite da presente ação penal, de modo que a custódia se mostra ilegal, no momento. Os princípios da presunção da não culpabilidade e da excepcionalidade da custódia cautelar quando somados à garantia da razoável duração do processo, resultam na vedação ao excesso de prazo na formação da culpa. [...] A demora excessiva para o andamento processual não se justifica pela complexidade da causa (1 réu e duas testemunhas de acusação) nem por qualquer comportamento do acusado. O atraso se dá, neste momento, pela insistência do Ministério Público na colheita de determinada prova. Anote-se novamente que as testemunhas de acusação, mesmo tendo sido devidamente requisitadas, não compareceu. A prisão cautelar, destarte, de mais de 2 meses não pode ser imputada ao acusado. Frise-se que referidos policiais sequer entraram em contato com o juízo para informar a ausência ou até mesmo para pedir a conversão da audiência para a modalidade mista. Assim, em que pese não haja definição exata de qual quantum seria razoável para ensejar um manifesto excesso de prazo, os tribunais superiores têm entendido que o principal critério seria a compatibilização do tempo do acusado preso e o estágio do andamento processual instrução não encerrada. A prisão se mantida – em processo sem complexidade representa o completo desrespeito aos direitos fundamentais.

Na mesma oportunidade, a continuação da audiência de instrução foi designada para 19/03/2026.

Em fls. 247-249 dos autos de origem, consta que o alvará de soltura foi cumprido em 10/01/2025, contudo, o recorrido não foi colocado em liberdade, pois se encontra cumprindo pena de 5 anos e 10 meses de reclusão referente ao tráfico de drogas praticado em 25/06/2024, pelo qual já foi condenado em primeiro e segundo grau (PEC n. 0026957-75.2024.8.26.0041).

Em 14/03/2025, o juízo *a quo* redesignou a continuação da audiência para 22/04/2026 (fls. 25).

Pois bem.

Conforme mencionado, a prisão preventiva do recorrido havia sido decretada por esta C. Câmara Criminal, no julgamento do recurso em

sentido estrito n. 0008180-17.2024 e, por ter sido pautada na reiteração delitiva do recorrido (fundamento que não se esvazia com o decurso do tempo), entendo que ainda estão presentes os requisitos da custódia cautelar.

Assim, neste recurso, somente será analisado se houve excesso de prazo que justificasse a revogação da medida.

Vejamos.

Há de se observar que não há, no ordenamento jurídico, prazo estabelecido para a conclusão do processo quando há prisão cautelar. O prazo para formação da culpa não pode resultar de simples soma aritmética, devendo ser subordinado a um critério de razoabilidade em que haja ponderação de suas peculiaridades e da complexidade do feito.

No caso em tela, em decorrência da decisão proferida no julgamento do recurso em sentido estrito n. 0008180-17.2024, foi dado cumprimento ao mandado de prisão preventiva em 22/10/2024.

Vale mencionar que Naldo já se encontrava custodiado desde 25/06/2024, quando foi preso em flagrante também por tráfico de drogas.

A audiência de instrução foi realizada em 09/01/2025 e a custódia cautelar foi revogada em 10/01/2025, aproximadamente 2 meses e 2 semanas após o cumprimento do mandado de prisão preventiva.

Logo, não há que se falar desídia ou morosidade do juízo a ponto de configurar excesso de prazo, uma vez que o tempo transcorrido com Naldo preso sequer se mostrou excessivo.

Importante lembrar, também, que, ao recorrido, está sendo imputado crime equiparado aos hediondos e que possui uma pena mínima de 5 anos de reclusão, afinal, *a reprimenda cominada em abstrato para o crime imputado ao réu deve ser considerada na avaliação do suposto tempo prolongado para o trâmite do processo* (STJ – AgRg no RHC n. 190.589/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/04/2024, DJe de 18/04/2024).

Por fim, ainda que não se vislumbre, por ora, excesso de prazo, nota-se que a continuação da audiência de instrução foi designada somente para 22/04/2026.

O caso, em tese, é simples, pois o recorrido foi preso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em flagrante e somente há 2 testemunhas arroladas, além de que não há diligências pendentes, razões pelas quais não há qualquer justificativa para que não seja observado o prazo do art. 400 do CPP.

Diante do exposto, por não vislumbrar que houve excesso de prazo para a formação da culpa, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ministerial para decretar a prisão preventiva de Naldo da Silva Filho e recomendo, ao juízo *a quo*, que, a fim de cumprir o disposto no art. 400 do Código de Processo Penal, antecipe a audiência de instrução.

Expeça-se mandado de prisão.

XISTO RANGEL

RELATOR